ACÓRDÃO - AC00 - 961/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/30251/2016/001
PROTOCOLO	: 1980533
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADO	: MARISTELA PEREZ SELAGE
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS N°10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS N°18.848.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NÃO REGISTRO DA CONVOCAÇÃO – FUNÇÃO DE PROFESSOR – IRREGULARIDADES – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – APLICAÇÃO DE MULTAS – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À ANÁLISE – NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO COMPROVADOS – INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 52 E 83 DO TCE/MS – PROCESSOS ANÁLOGOS NÃO DEMONSTRADOS – IMPOSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO DAS MULTAS – DESPROVIMENTO.

1. É mantida a decisão pelo não registro da contratação temporária e a multa dele decorrente, uma vez que ausentes documentos essenciais para a análise da legalidade, a justificativa da contratação e o documento do ato de convocação ou o contrato firmado, não se comprovando a necessidade temporária e o excepcional interesse público da contratação.

2. A Súmula 52 do TCE/MS (em vigor no momento da contratação e da interposição do recurso) não ampara as contratações desprovidas da documentação necessária à comprovação da situação excepcional, exigida pelo art. 37, IX, da CF.

3. Descabe a aplicação da Súmula 83 do TCE/MS, para a reunião de processos análogos e unificação das multas, em razão da falta de indicação expressa de casos análogos em processos distribuídos a esta relatoria e da falta de cotejo analítico entre as situações tratadas nos autos e em outros.

4. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário**, interposto pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes** (Prefeito Municipal de Bela Vista à época dos fatos), e **no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo inalterados os termos dispositivos da **Decisão Singular DSG-G.ODJ-11881/2018**, proferida nos autos do TC/30251/2016.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.
Conselheiro **Flávio Kayatt** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário apresentado pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, contra os termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-11881/2018, proferida nos autos do TC/30251/2016 (pç. 20, fls. 26-27), que possui o seguinte teor:

> 1. pelo **não registro da convocação de Maristela Perez Selage**, para exercer o cargo de **professor**, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
>
> 2. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao **Sr. Douglas Rosa Gomes**, inscrito sob o CPF n. (...), prefeito municipal à época, em virtude de contratação temporária irregular face ao descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IX da LCE n. 160/2012;
>
> 3. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao **Sr. Reinaldo Miranda Benites**, inscrito sob o CPF n. (...), prefeito municipal, em virtude da sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IV da LCE n. 160/2012;
>
> (...).

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 1 (fls. 2-15), por meio dos quais sustenta, em síntese, que a decisão proferida não está correta ao negar o registro da contratação temporária da servidora, eis que comprovada a necessidade temporária da contratação e a inexistência de profissional aprovado em concurso público para exercer a função de professor. Alega que a contratação temporária é admitida de acordo com a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal e que está encaminhando em anexo ao recurso parte da documentação descrita como faltante, para comprovar a regularidade da contratação, admitida nos termos da Súmula 52, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. Defende a aplicação do disposto no art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (LINDB) para que se considere as dificuldades enfrentadas ao tempo da contratação. Ao final busca a exclusão da penalidade de multa, ou sua unificação com outras aplicadas em situações análogas, nos termos da Súmula 83 do TC/MS, ou a redução do seu quantum, nos termos da Súmula 84 do TC/MS (atualmente cancelada).

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais, com atribuição de efeito suspensivo (Despacho DSP-GAB.PRES-26846/2019, pç. 3, fl. 17).

Submetido à análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), a conclusão foi de que o recurso não reúne fundamentos suficientes para desconstituir a decisão, pois a negativa do registro da

contratação decorreu da falta de documentos imprescindíveis, notadamente (1) a cópia do instrumento de contratação e, (2) a justificativa para a contratação, cuja falta persiste mesmo após a interposição do recurso, impedindo a aferição quanto ao eventual enquadramento da contratação em alguma das hipóteses autorizativas descritas na Lei Municipal Complementar n. 017/2006 (fls. 12-15), que só a admite em hipóteses específicas, sendo a justificativa o documento chave para que a análise seja eventualmente favorável à admissão. (ANA-DFAPP-1932/2022, pç. 9, fls. 24-26).

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), ocasião em que o Procurador emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-5463/2022 (pç. 10, fls. 27-30), opinando nos seguintes moldes:

> **1 – CONHECER** o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Douglas Rosa Gomes, CPF nº (...), Prefeito Municipal (à época dos fatos), haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.
>
> **2 - NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Singular nº - G.ODJ - 11881/2018, em face da insubsistência das alegações ofertadas. (...)

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt– Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal e legitimidade (arts. 67, I, “a” e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Considerando as manifestações da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência – DFAPP (ANA-DFAPP-1932/2022, pç. 9, fls. 24-26) e do representante do Ministério Público de Contas (PAR – 2ª PRC-5463/2022, pç. 10, fls. 27-30), tenho que lhes assiste razão, uma vez que o recurso não reúne fundamentos suficientes à reforma da decisão recorrida.

Em regra, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, conforme prescreve a regra do art. 37, II, da CF/88. Existem duas exceções a essa regra: uma, relativa às nomeações para cargo em comissão – declarados em lei que são de livre nomeação e exoneração – e a outra, prevista no art. 37, IX, CF, relativa às contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

No caso em tela, para a contratação temporária de **Maristela Perez Selage**, para desempenhar a função de professora, é imprescindível comprovar o preenchimento dos requisitos da necessidade temporária da contratação e do excepcional interesse público, mediante justificativa que aponte a fundamentação fática e jurídica do caso, juntamente com o apontamento da hipótese de contratação em lei local.

Ocorre que a necessidade temporária e o excepcional interesse público da contratação em exame não foram comprovados, nem mesmo em sede recursal, permanecendo ausentes a justificativa da contratação e o documento do ato de convocação ou o contrato firmado entre o município de Bela Vista e a Sra. Maristela Perez Selage.

Em suas alegações, o recorrente informa que não havia candidatos aprovados em concurso público para o preenchimento do cargo de professor, tendo realizado a contratação temporária para atendimento das necessidades municipais até que fosse realizado concurso público de provas e títulos. Anexou ao presente recurso: (1) a Declaração de Inexistência de candidato habilitado em concurso público, na qual declara *"(...) que desde a data de 15 de dezembro de 2015, não há concurso público em vigência para nenhum dos cargos do quadro efetivo do Município de Bela Vista - MS"* (fl. 11); (2) a Lei Municipal Complementar n. 017/2006, que "*dispõe sobre o Regime Especial de Contratação por Prazo Determinado no âmbito do Município"* (fls. 12-15).

A falta de apresentação da "justificativa" para a contratação temporária impede que se afira sua legalidade face aos requisitos elencados na Lei Municipal Complementar n. 017/2006 que, em seu art. 2º indica que a contratação de professores pode ser efetuada para substituição de servidores (inciso I), desde que existiam cargos vagos, em razão dos motivos elencados no inciso III e não haja possibilidade de remanejamento de servidores (parágrafo único), para suprir a necessidade temporária. Da mesma forma, não demonstrou a prática de atos preparatórios para a realização de concurso público para o preenchimento desses cargos.

A persistência dos vícios que levaram ao não registro do ato de contratação temporária em questão e a consequente aplicação de multa ao recorrente demonstra o acerto da decisão e a inexistência de fundamentos para a reforma pleiteada, mesmo diante da Súmula n. 52 do TCE/MS que, a despeito de ter sido cancelada pela Deliberação TCE-MS n. 32, de 19/08/2021, não ampara contratações desprovidas da documentação necessária à comprovação da situação excepcional exigida pela regra do art. 37, IX, da CF.

Vejo também que a regra do § 1º do art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não tem o condão de amparar a pretensão reformista deduzida pela recorrente, que não se desincumbiu de comprovar a existência de circunstâncias que teriam limitado ou condicionado sua ação quando efetuou a contratação temporária ou quando deixou de encaminhar os documentos necessários à análise por parte deste Tribunal.

Portanto, os motivos que levaram ao não registro da contratação permanecem, o mesmo ocorrendo com os que levaram à cominação da multa do item 2 do dispositivo decisório, decorrente da falta de apresentação de documentos essenciais: o contrato temporário (ou ato de convocação), a cópia da publicação do seu extrato e a justificativa para a contratação.

Quanto à pretensão de unificação das penalidades, com base na Súmula 83 deste Tribunal, dever ser indeferida, diante da falta de indicação expressa de casos análogos em processos distribuídos a esta relatoria e da falta de cotejo analítico entre as situações tratadas nestes autos e em outros, haja vista a necessidade de similitude entre as situações fáticas e jurídicas, o que não restou comprovado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho os entendimentos da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e do Ministério Público de Contas e **VOTO no sentido de conhecer do Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes (Prefeito Municipal de Bela Vista à época dos fatos), **e no mérito, negar-lhe provimento,** mantendo inalterados os termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-11881/2018, proferida nos autos do TC/30251/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS/ARP